



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.903263/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.136 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade, pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à homologação da DCOMP para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-37.763 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n.º 16398.82916.140504.1.3.03-9370.

Segue o relatório:

Através do Despacho Decisório de fl. 2, não se homologou o PER/DCOMP, ao fundamento de que o crédito que se pretendia compensar era inferior ao nele indicado, uma vez que não se confirmara o valor correspondente ao somatório das estimativas mensais do tributo que compuseram a DIPJ.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 9/14, por meio da qual sustenta, depois de repisar os fatos:

No processo n.º 10469.721555/2008-19, foi analisado o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 56.139,27, conforme constou do Despacho Decisório. Diante da glosa do valor do saldo negativo, que foi reduzido de R\$ 56.139,27 para R\$ 53.314,35, o crédito foi insuficiente para quitação do débito compensado no PER/DCOMP n.º 14884.92919.261103.1.3.03-3384, no que tange à CSLL de outubro/2003, no valor de R\$ 6.884,79;

Do valor de R\$ 6.884,79, foram acatados R\$ 2.136,78 e glosados R\$ 4.748,01, conforme consta do extrato do processo. No processo de cobrança, o de n.º 721.625, vinculado ao de n.º 721.555, foi a empresa intimada a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, na quantia de R\$ 4.748,01 (processo n.º 10469.721625/2008-21). Assim, o débito de R\$ 4.748,01 está sendo cobrado em duplicidade, razão porque requer o cancelamento do presente processo;

No aludido processo administrativo, houve a retroação a anos anteriores (1995 a 2000). Tal como ocorreu no de n.º 10469.721297/2008-62, também foi objeto de impugnação o processo de cobrança decorrente, o de n.º 10469.721613/2008-04. Por conseguinte, o presente processo é improcedente, na medida em que o débito decorre de glosa de créditos que provêm de atos e processos anteriores, os quais foram integralmente impugnados; O débito de R\$ 4.748,01 foi objeto de cobrança nos processos de n.ºs 10469.721555/2008-19 e 10469.721625/2008-21, também objeto de impugnação.

Ao final, requer a sustação do presente processo até o julgamento dos processos n.ºs 10469.721555/2008-19 e 10469.721625/2008-21.A

DRJ, basicamente, decidiu que:

Vê-se que a interessada transmitiu o PER/DCOMP, utilizando, como crédito, valor de CSLL correspondente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, exercício 2004. A unidade de origem, ao analisar a composição deste crédito, denegou o pedido, ao fundamento de ser inferior ao valor indicado no PER/DCOMP, uma vez que não se confirmara o pagamento de todas as estimativas mensais que compuseram a DIPJ.

A interessada sustenta, por seu turno, que as estimativas não comprovadas constaram de PER/DCOMP anteriores (débitos a serem compensados com o crédito neles informados), os quais foram apenas parcialmente homologados pela autoridade a quo, daí que aviou manifestação de inconformidade tempestiva contra referida decisão administrativa (julgada improcedente pela 3ª Turma desta DRJ, através do Acórdão n.º 33.126, de 17/03/2011). Considerando, então, que a decisão adotada pela unidade de origem foi contestada, a interessada apenas requer a sustação do presente processo até o julgamento dos de n.ºs 10469.721555/2008-19 (que tratou dos

PER/DCOMPs) e 10469.721625/2008-21 (que versa apenas sobre requerimento de sustação da cobrança dos débitos declarados nos mesmos PER/DCOMPs).

A homologação de uma compensação requer, todavia, além da liquidez do crédito, a certeza quanto ao direito em que se fundamenta, requisito que, é manifesto, inexistente quanto à parte do crédito informado no PER/DCOMP objeto dos autos, em vista da não homologação das estimativas mensais de CSLL encartados em pleitos anteriores, as quais, portanto, não se encontram pagas. Correta, portanto, a decisão contestada.

De indeferir, outrossim, o pedido de sustação do presente julgamento até que proferida decisão definitiva nos processos n.ºs 10469.721555/2008-19 e 10469.721625/2008-21, visto não se fundamentar em qualquer dispositivo legal. O que não se poderia permitir é que o presente processo administrativo fosse julgado sem a anterior apreciação, por esta mesma DRJ, do de n.º 10469.721555/2008-19, já que a sorte das estimativas mensais não comprovadas dependeriam do que neste fosse decidido. Não é o caso, porém.

O processo de n.º 10469.721625/2008-21, como vimos de ver, apenas consubstancia requerimento de sustação da cobrança dos débitos declarados nos mesmos PER/DCOMPs objeto do de n.º 10469.721297/2008-62.

A recorrente foi cientificada em 21/08/2012 (fl.40) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/08/2012 (fl.43).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço parcialmente.

Em seu recurso voluntário, a recorrente requer, preliminarmente, que os argumentos dados em sede de manifestação de inconformidade sejam a ele incorporados e reitera que o julgamento deste processo depende da apreciação dos de n.º 10469.721555/2008-19, n.º 10469.721297/2008-62 e n.º 10469.721625/2008-21.

Afirma que os referidos processos foram impugnados estando pendentes de julgamento.

Por outro lado, em síntese do necessário, afirma que a Receita Federal retroagiu a períodos de 1995 a 2000, períodos estes alcançados pela decadência.

Argumento novo, trazido apenas em sede de recurso voluntário, portanto não conheço esta parte, por tratar-se de inovação processual, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Evidentemente, aceitar-se este argumento, nesta esfera processual, consistiria em supressão de instância já que não foi dado o direito a instância inferior de analisar tais argumentos.

Apenas por amor ao debate, o argumento da recorrente de que houve a decadência não se aplicaria ao caso posto que, neste processo, não se cuida de lançamento (que não houve) e sim de exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação pela recorrente, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi exatamente o que o Fisco Federal fez, ao examinar a existência do crédito, não conseguiu confirmá-lo e nem a recorrente fez prova inequívoca de sua existência.

Requer, por último, que seja dado provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o que se está julgando neste processo é a liquidez e certeza do crédito declarado pela própria recorrente no PER/DCOMP nº 16398.82916.140504.1.3.03-9370.

Em segundo lugar, o CARF não é competente para declarar um lançamento insubsistente, se este fosse o caso.

O que se tem aqui é um crédito não reconhecido e a consequente cobrança do valor então declarado como compensado pelo contribuinte, não existindo, na realidade nenhum lançamento.

Por outro lado, neste processo, temos uma DCOMP onde a recorrente utiliza o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$63.252,82, com estimativas devidas no ano-calendário de 2004. Como houve glosas no valor do saldo negativo apurado, a DRF, então homologou, parcialmente, a compensação declarada.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL, conforme acima, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo do ano-calendário. Isto porque, a não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultaria na sua cobrança, posto que o despacho decisório, que não homologou tais compensações, foi prolatado após 31 de dezembro e foi objeto de manifestação de inconformidade.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório (fl 35) homologou parcialmente a estimativa de CSLL até o limite do crédito, posto o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, o que gerou um saldo devedor de R\$5.231,44..

Assim sendo, entendo que deva ser recomposto o saldo negativo de CSLL e homologada a compensação das estimativas até o limite dos créditos.

Assim, conheço parcialmente o recurso, apenas em relação à homologação da DCOMP e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva